

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 775/98

Obriga as agências, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo até **30 (trinta) minutos** em dias normais e de **45 (quarenta e cinco) minutos** em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º. Ficam ainda as agências bancárias obrigadas a fornecer aos seus usuários, o comprovante do horário em que os mesmos tiveram acesso as filas, como também quando do término do atendimento pelos caixas, sendo portanto esse o tempo gasto no atendimento.

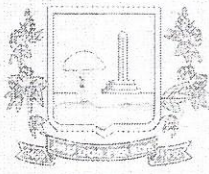
Parágrafo Único – Em caso de descumprimento da disposição contida no caput, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1000 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º. As Agências Bancárias tem o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – Advertência;
- II – Multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- III - Multa de 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) até a 5ª reincidência;
- IV - Multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) até a 5ª reincidência;

Art. 6º. As denúncias dos clientes e usuários serão apuradas pela **Secretaria Municipal de Finanças**, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito e defesa ao banco denunciado.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo o formulário disponível em 02 (duas) vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência a Agência Bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicando o tempo de espera na fila do banco.

§ 2º. Serão aceitos os requerimentos elaborados pelos próprios clientes ou usuários, desde que apresentado em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 7º. As Agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível às disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para a permanência em fila e dos procedimentos para efetivação da denúncia, em caso de irregularidade.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento da disposição contida no caput, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.500 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrado em caso de reincidência

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Despachos da Prefeitura do Município de Pau dos Ferros – RN, 30 de janeiro de 2012, 190º da Independência e 123º da República.

LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (084) 3351-2904 – CEP: 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN
camarapaudosferros@brisanet.com.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/11.

Lei nº 775/98. De 18 de dezembro de 1998.

A Lei nº 775/98, que Obriga as Agências Bancárias no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Suprimir a expressão “**quando solicitado**” do art. 3º.


JUSTIFICATIVA:

Em Plenário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de setembro de 2011.


Zélia Maria Leite
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
16ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
32ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN
24/11/11
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 14/09/11
HORA: 12:30
 Aurilena Alves da Silva Secretária



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (0xx) 84 351-2904 – CEP: 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN
camarapaudosferros@brisanet.com.br

EMENDA ADITIVA Nº 002/11.

Lei nº 775/98. De 18 de dezembro de 1998.

A Lei nº 775/98, que Obriga as Agências Bancárias no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Acrescentar ao art. 7º, o Parágrafo Único.....

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento da disposição contida no caput, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.500 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrado em caso de reincidência.


JUSTIFICATIVA:

Em Plenário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de setembro de 2011.


Zélia Maria Leite
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
16ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
32ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN
24/11/11
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 14/09/11
HORA: 12:10
 Aurilena Alves da Silva Secretária



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (0xx) 84 351-2904 – CEP: 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN
camarapaudosferros@brisanet.com.br

EMENDA ADITIVA Nº 001/11.

Lei nº 775/98. De 18 de dezembro de 1998.

A Lei nº 775/98, que Obriga as Agências Bancárias no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Acrescentar ao art. 3º, o Parágrafo Único.....

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento da disposição contida no caput, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1000 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrado em caso de reincidência.

JUSTIFICATIVA:

Em Plenário


Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de setembro de 2011.



Zélia Maria Leite

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 16ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
<u>32ª</u> SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN
<u>24/11/11</u>
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: <u>14/09/11</u>
HORA: <u>12:30</u>
 Aurilena Alves da Silva Secretária



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

LEI Nº 775/98.

Obriga as agências, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo até 30 (trinta) minutos em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º - Ficam ainda as agências bancárias obrigadas a fornecer aos seus usuários, quando solicitado, o comprovante do horário em que os mesmos tiveram acesso as filas, como também quando do término do atendimento pelos caixas, sendo portanto esse o tempo gasto no atendimento.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências);

III- Multa de 10.000 (dez mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências) até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – Multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências), após a 5ª (quinta) reincidência.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Art. 6º - As denúncias dos clientes e usuários serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito e defesa ao banco denunciado.

§ 1º - Os clientes e usuários prejudicados deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo o formulário disponível em 02 (duas) vias, entregando-se uma cópia do recebimento, em que fará constar o seu nome, a referência à agência bancária, a data e uma sucinta referência ao fato, explicando o tempo de espera na fila do banco.

§ 2º - Serão aceitos os requerimentos elaborados pelos próprios clientes ou usuários, desde que apresentado em 02 (duas) vias e contendo as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 7º - As agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível às disposições contidas nesta Lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila e dos procedimentos para efetivação da denúncia, em caso de irregularidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Poder Executivo de Pau dos Ferros, em 18 de dezembro de 1998, 110º da República.

Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
PREFEITO